



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, DE 2007

Revoga o inciso VII do *caput* do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a alínea *h* do art. 242 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), que tratam da prisão especial para diplomados em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o inciso VII do *caput* do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a alínea *h* do art. 242 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

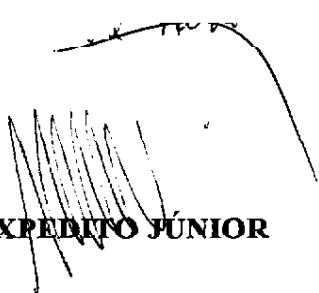
O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), prevê prisão especial para: 1) ministros de Estado; 2) governadores de Estados ou interventores de Estados e do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, vereadores e os chefes de Polícia; 3) membros do Congresso Nacional; 4) cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”; 5) oficiais das Forças Armadas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; 6) magistrados; 7) **os diplomados em curso de nível superior**; 8) ministros de confissão religiosa; 9) ministros do Tribunal de Contas; 10) cidadãos que exerceram função de jurados; 11) delegados de polícia e policiais civis dos Estados e Territórios.

Trata-se de instituto de direito processual penal que cria categorias privilegiadas de cidadãos. É bem verdade que esse tratamento especial perdura tão-somente até o trânsito em julgado da condenação, ou seja, enquanto o indiciado ou réu é presumidamente inocente. No entanto, qual a razão para que o benefício seja concedido para os diplomados em nível superior? Esses, diferentemente das demais hipóteses enumeradas, não desempenham qualquer cargo ou função pública que justifique a distinção de tratamento. A nosso ver, o fundamento do benefício é essencialmente elitista: separar o culto do inculto; o rico do pobre.

Em suma: na hipótese de dois réus primários, por exemplo, que prejuízo teria um diplomado em nível superior ficar detido na mesma cela de um agricultor sem qualquer instrução formal? Tem-se, nesses termos, um critério extremamente injusto para a concessão desse privilégio.

Assim, acreditamos que extirpar os dispositivos que prevêm tal regalia para portadores de diploma de nível superior é medida que se impõe a fim de se promover a justiça e a igualdade no sistema criminal brasileiro. Nesse sentido, propomos a revogação do inciso VII do *caput* do art. 295 Código de Processo Penal e de seu similar no Código de Processo Penal Militar (alínea *h* do art. 242).

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

“Código de Processo Penal”

.....
Art. 295 - Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:
.....

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
.....”

Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969

“Código de Processo Penal Militar

.....
Art. 295 - Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:
.....

h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
.....”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 1º/3/2007.